



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001781/2003-20
Recurso nº 160.296 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.005 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PATHFINDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 6º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

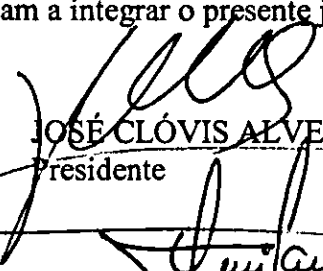
Ano-calendário: 1999

Ementa: DESPESAS GLOSADAS - DEDUTIBILIDADE.

Comprovado, com documentação hábil e idônea, o pagamento, por algo recebido em contraprestação, quais sejam, os serviços prestados necessários à atividade da pessoa jurídica, há que ser admitida a dedutibilidade desses dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS
Relator

28 MAI 2009

Formalizado em:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Junior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, protocolado em 20/06/2007, contra decisão da DRJ-RJ que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ e CSL, a qual a recorrente foi cientificada em 28/05/2007.

Os lançamentos são decorrentes dos autos de infração de fls. 45/48 e 49/52, foram lavrados pela Delegacia de Fiscalização – DEFIC do Rio de Janeiro, nos quais constam as exigências de IRPJ e CSLL de R\$ 55.439,22 e R\$ 25.343,64, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 1999.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 48, o lançamento se deveu a glosa de despesas não comprovadas, relativas a gastos com viagem, que não teriam sido relacionadas à atividade operacional da recorrente, e glosa de despesas de serviços prestados por pessoa jurídica, tendo em vista a falta de comprovação da efetividade dos serviços.

Ciente do lançamento em 21/07/2003 (fls. 45 e 49), a recorrente apresentou em 20/08/2003, impugnação de fls. 65/77, alega em sua defesa que:

com relação aos valores de despesas de viagem e estadas glosados de R\$ 1.694,88, R\$ 10.599,82 e R\$ 4.500,85, acata a exigência em virtude de não ter localizado os documentos correspondentes (junta DARFs de fls. 78 relativos aos recolhimentos do IRPJ e CSLL correspondentes);

se mantém na lide o valor de R\$ 300.000,00, relativo à despesa de prestação de serviços pela empresa "*New England Research Ltda*";

o Poder Público tem o "*dever-poder*" de lançar e cobrar o crédito tributário nos limites da legitimidade a que está condicionado esse dever e qualquer vício provoca a anulação do lançamento;

no presente caso, o lançamento teria incorrido em nulidade em razão de o autuante não ter indicado a sua causa, pois a autoridade fiscal sustenta que inexistiu o serviço prestado, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, cuja despesa foi deduzida e posteriormente glosada;

a verdade material ora se renova mediante apresentação de contrato de prestação de serviço, relatório final sobre a estratégia de saída, nota fiscal de prestação de serviço da "*New England Research*", escrituração da receita e correspondente tributação por parte da prestadora dos serviços (fls. 100/133), o que demonstra que falta causa à referida glosa;

seu objetivo social é compatível com a contratação de uma consultoria que vise a "prestação de serviços acurados, pragmáticos e quantificáveis de consultoria na área de reestruturação etc"; e

a orientação do Conselho de Contribuintes lhe é favorável, conforme julgados que transcreve.

Por fim, pediu a declaração de nulidade ou o cancelamento dos autos de infração, tendo em vista os documentos apresentados.

Instada a se manifestar sobre a questão a DRJ manteve integralmente o lançamento sob o fundamento principal de que não basta para comprovar a efetiva prestação de serviços a existência de contrato, nota fiscal e o oferecimento da receita à tributação pelo beneficiário do pagamento, ainda mais, quando o aduzido contrato prevê que a remuneração decorrerá do êxito das operações propostas pelo prestador de serviço.

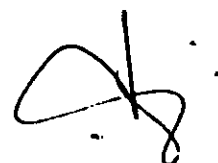
Aduz ainda o Ilmo. Relator da decisão recorrida, na fundamentação do seu voto, que se a recorrente pagou R\$ 300.000,00 à "New England" (2% dos capitais que lhe foram disponibilizados) é porque esta fez propostas que teriam sido implementadas e rendido-lhe R\$ 15.000.000,00 (100%) no ano de 1999. Contudo, afirma que a recorrente não fez prova da realização dos eventuais negócios sugeridos pela "New England" tampouco ofereceu à tributação no ano de 1999, receita compatível com o percentual de 2%, correspondente a R\$ 300.000,00.

No presente recurso voluntário, a recorrente, em apertada síntese, reitera ter recolhido os tributos relativos às despesas de viagem restringindo a lide à questão da glosa das despesas de prestação de serviços.

Prossegue seu arrazoado, alegando, resumidamente, que comprovou a efetiva prestação do serviço de consultoria contratado, mediante a disponibilização do Parecer Final de Consultoria elaborado pela empresa "England Research Ltda.", na qual podem ser observadas que a empresa contratada analisou minuciosamente: documentos e registros societários e fiscais da recorrente, especificando montantes envolvidos na operação, riscos e alternativas e, através dessa análise, teceu sugestões plausíveis objetivando a possibilidade jurídica de redução do passivo e a maximização dos negócios da contratante.

Finaliza sua argumentação, discorrendo acerca da remuneração pela prestação de serviços, asseverando que a prova mais contundente de que os serviços foram efetivamente prestados está no fato de que a reestruturação societária recomendada pela contratante foi efetuada no ano seguinte a 1999, com a venda de ações que a empresa ligada ("Glamnore") possuía na empresa "Gestio S.A.", o que propiciou a geração de caixa para que esta liquidasse uma dívida que possuía com a recorrente de R\$ 12,2 milhões, juntando como provas a cópia de um relatório na língua inglesa e de uma alteração de contrato social, trazendo também a colação de decisões deste conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Não havendo questões preliminares suscitadas, enfrento diretamente o mérito, onde o limite da controvérsia colocada em lide, e que fundamentou a exigência em comento, trata da comprovação ou não das despesas de prestação de serviços glosadas no procedimento fiscal.

Nesse sentido, não se questiona terem o fato de os serviços sido pagos ou não pela contratante, tampouco se estes são necessários ou não às atividades da recorrente, em função da sua natureza, pelo que, tenho esses requisitos como já superados, logo, a questão a ser respondida é se houve ou não a contraprestação pela importância paga pela recorrente, cuja resposta, a meu ver, culminará no deslinde da questão.

Verifica-se que a existência de contrato, nota fiscal e o efetivo pagamento são grandes indícios da contraprestação do serviço, mas não o suficiente para, isoladamente, provar de forma irrefutável que o serviço foi prestado.

Destarte, porém, que a produção de um relatório pela empresa contratada, cujo teor está diretamente ligado ao objeto da contratação, aponta para o fato de que realmente houve prestação de serviço, pois é evidente que foram empregados esforços da contratante para produzi-lo, independentemente das recomendações, nele contidas, terem ou não atingido o seu objetivo.

Também milita como força probante de que os serviços foram, de fato, prestados, o fato de que as correspondências trocadas, entre a contratante e a contratada, juntadas nos autos, tratam de questões relacionadas ao conteúdo do trabalho executado.

Outra questão, porém, é colocada na decisão recorrida, a fim de refutar o valor probante do relatório e de outros documentos juntados nos autos, suscita a necessidade de que a recorrente fizesse prova de que as recomendações sugeridas pelo contratado foram, de fato, implementadas, por força do disposto na cláusula 4º do instrumento contratual avençado pelas partes, cujo teor assim dispõe:

“pela realização do projeto, a Contratante pagará a Contratada a quantia equivalente a quantia equivalente a 2% calculados sobre o valor bruto dos capitais que se transformarem em disponíveis para a empresa em razão da implementação das propostas a serem apresentadas.”

Tenho que essa aventada necessidade é desprovida de qualquer fundamento legal em clara afronta aos critérios de razoabilidade, pois uma vez satisfeitos os requisitos legais de normalidade, necessidade e comprovação da contraprestação pelos valores pagos pela recorrente, tal como provado nos autos, não há que se estipular, ainda, o êxito no trabalho executado.



Aceitar essa vertente, apenas para argumentar, é o mesmo que admitir que só os dispêndios incorridos nos negócios “bem sucedidos” são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSL, o que seria, “*data máxima vênia*”, uma forma obliqua de penalizar ainda mais quem suportou o ônus de um negócio ruim, o que aliás, não se cogita “*in casu*”.

Ademais, a interpretação de qualquer cláusula contratual deve ser analisada junto com as demais disposições do instrumento em seu conjunto, no qual, “*in casu*” também não se conclui que a implementação das recomendações seria imediata.

Por fim, diante do exposto, uma vez comprovados os requisitos necessários a dedutibilidade da despesa glosada na determinação do lucro real, bem como os seus efeitos reflexos na apuração da CSL, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.


Luciano Inocência dos Santos

